

# Cultura, Economia e Indústria Criativas

## GABINETE DA SECRETÁRIA

---

### GABINETE DA SECRETÁRIA

Governo do Estado de São Paulo

Secretaria de Cultura e Economia Criativa

Unidade de Difusão Cultural, Bibliotecas e Leitura

Resolução SCEIC Nº 72 de 24 de outubro de 2023.

Institui a Comissão da Etapa I do "Prêmio Governador do Estado 2023".

A SECRETARIA DA CULTURA, ECONOMIA E INDÚSTRIA CRIATIVAS, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 100, inciso I, alínea "j", do Decreto Estadual nº 50.941, de 05 de julho de 2006,

RESOLVE:

Artigo 1º – Instituir as comissões responsáveis pela Etapa I do "Prêmio Governador do Estado 2023", para exercer as funções previstas no item IV, subitem 4.1. do Regulamento do Prêmio, publicado, na data de 20 de outubro de 2023, no Diário Oficial de São Paulo, Caderno do Poder Executivo, Seção I, páginas 47 e 48.

Artigo 2º – São membros das respectivas comissões a que se refere o "caput" do presente artigo:

Comissão "Arte para Crianças" e "Artes Visuais":

I. Fabio Luiz Santos Ribeiro, RG nº 19.342.812-X;

II. Gabriela Romeu, RG nº 2.352.971-4;

III. Mônica Pinto Rodrigues da Costa, RG nº 11.218.265-3.

Comissão "Circo" e "Teatro":

I. Erica Raquel Stoppel, RG nº V262075V;

II. Miguel Arcanjo Prado de Oliveira, RG nº MG-4.459.223;

III. Hugo Possolo de Soveral Neto, RG nº 3.799.786-5.

Comissão "Museus e centros culturais" e "Valorização do patrimônio cultural":

I. Antonio Luis Ramos Sarasa Martin, RG nº 1.398.275-6;

II. Cláudia Vendramini Reis, RG nº 15.710.012-1;

III. Elisa Ines Ximenes Vieira, RG nº 2.975.083-4.

Comissão "Audiovisual" e "Incentivo a leitura":

I. Maria Laura Santos Bacellar, RG nº 12.147.362-4;

II. Marcelo Vaz Pinto Lyra, RG nº 1.388.112-8;

III. Silas de Souza Marti, RG nº 24.963.826-5.

Comissão "Dança" e "Música":

I. Cássia Navas Alves de Castro, RG nº 9.983.969-6;

II. João Marcos Coelho, RG nº 3.397.781;

III. João Batista Medeiros de Araujo, RG nº 24.641.543-5.

Comissão "Iniciativas culturais – Terceiro Setor" e "Iniciativas culturais – Setor Público":

I. Douglas Pallone Vasconcelos dos Santos, RG nº 37.961.944-1;

II. Jenipher Queiroz de Souza, RG nº 48.379.280-9;

III. Natalia Terumi Moriyama, RG nº 1.815.348-8.

Artigo 3º – As comissões caberá realizar as funções referentes à primeira etapa do “Prêmio Governador do Estado 2023”, sendo:

**ETAPA I – INDICAÇÃO PARA AS CATEGORIAS:**

Cada membro das comissões deverá indicar 5 (cinco) realizações de obras ou trabalhos de grande relevância para a cultura, economia e indústria criativas de São Paulo em 2022 no Estado de São Paulo, para cada categoria, conforme especificado no artigo 2º, além de 5 (cinco) instituições para a categoria “Instituição Cultural”.

Está vedada a indicação de personalidades que sejam parentes ou possuam vínculo deparentesco, até segundo grau com os membros das comissões, bem como de instituições cujos membros das comissões tenham qualquer ligação, funcionários do Governo ou de Organizações Sociais parceiras.

Cada indicação deverá conter:

- a. Título da realização indicada e outras informações pertinentes;
- b. Breve justificativa
- c. Nome do responsável ou nomes dos responsáveis (que deve ou devem receber o prêmio caso a indicação seja vitoriosa);
- d. Telefone e e-mail de contato do responsável ou dos responsáveis.

Parágrafo Único – As indicações referentes ao artigo 3º deverão ser feitas através do preenchimento de formulários online independentes, na plataforma de gerenciamento de pesquisas Google Forms - <https://forms.gle/LSNKPwM9qqYXVdq37> - até o dia 31-10-2023.

As Comissões são autônomas e suas indicações não são passíveis de questionamentos e/ou recursos.

Artigo 4º – O valor para atender as despesas de cada jurado será de R\$ 4.111,11 (quatro mil cento e onze reais e onze centavos).

Artigo 5º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**MARÍLIA MARTON CORRÊA**

Secretária

Secretária da Cultura, Economia e Indústria Criativas



**PORTARIA HCRP - 204 DE 20/10/2023**

O SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 146.00006919/2023-57, RESOLVE BAIXAR A PRESENTE PORTARIA:

Artigo 1º - A Comissão de Avaliação de Capacidade Laborativa deste Hospital passa a ter a seguinte composição:

Presidente:

DAYANE MARIA SCARANELLI MASCARA, Assessora Técnica II da Comissão Processante Permanente;

Membros:

MARLI ELISA MENDES TROVÓ, Diretora do Serviço Especializado em Segurança Médica do Trabalho - SESMT;

JOSEANE ADRIANE DAS CHAGAS, Psicóloga da Equipe de Treinamento e Desenvolvimento Pessoal do Serviço de Seleção e Desenvolvimento do Centro de Recursos Humanos;

TAIS MENEQUETI, Analista Administrativo do Centro de Recursos Humanos.

§ 1º - A Comissão terá como Secretário o Sr. ANDERSON LUIZ DEFENDI, Oficial Administrativo junto à Comissão Processante Permanente deste Hospital.

§ 2º - Em caso de impedimento ou afastamento da Presidente, poderá ser nomeado um relator para analisar os documentos preliminares e os de instrução, realizar a tomada de depoimento pessoal do(a) servidor(a), ouvir as testemunhas arroladas e elaborar o relatório conclusivo para discussão e aprovação em sua composição plena.

Artigo 2º - A Comissão acima indicada será competente para análise e conclusão dos novos processos a ela encaminhados, assim como dos processos que tenham sido anteriormente iniciados pela composição anterior e estejam pendentes de conclusão.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as Portarias HCRP nº 66/2023 e a 54/2022.

Artigo 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU

### ÓRGÃOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

**HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU**

COMUNICADO

DECISÃO DE DEFESA PRÉVIA

Empresa: RIOBAHIAFARMA COM. E DISTRIB. DE PROD. MEDICOS E COSM.

Proc Adm – 143.00009606/2023-35 – Processo HCFMB nº 00003/2023 – NE 05712/2023 – Protocolo 4020

A Contratada apresentou tempestivamente a defesa prévia alegando os motivos pelo atraso na entrega do(s) material(s) referente à nota de empenho supracitada. Os seus argumentos se encontram na peça por ela encaminhada, os quais foram analisados.

No entanto, tal argumentação não tem força de limitar a ação punitiva e nem isentar de responsabilidade a Recorrente conforme previsto na Portaria SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019.

Não há como se afastar da conclusão de que houve atraso na obrigação pactuada. A Contratada foi vencedora na licitação, e não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual pré-estabelecido entre as partes. Houve descumprimento parcial, pois, a Contratada entregou o produto com atraso e com isso, causou prejuízos ao Contratante.

A propósito, tem-se como sabido que o edital é a lei interna da licitação, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar do certame, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenasa em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Caracterizado o inadimplemento da obrigação assumida pela Contratada, bem como a existência de previsão legal editalícia de sanções, compete, finalmente, a aplicação da norma penalizadora.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório quanto à aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, que o Contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas por descumprimento de obrigações estabelecidas na contratação.

A retenção "Provisória" esta em conformidade com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, Procuradoria Administrativa PA nº 8/2019, que dispõe "compreende que o valor da multa moratória, a qual se destina à pré-liquidação de danos e, nos termos do art. 86 § 3º da Lei de Licitações, pode ser deduzida dos pagamentos feitos a contratada".

Logo, permanece a Contratada multada pelos dias de atraso devidamente comprovados, pois, atrasou na entrega do material, e com isso, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais.

Diante disso, opina-se, respeitosamente, pela aplicação da penalidade de multa de acordo com a Intimação enviada e recebida via Correios através de A.R.

DECISÃO DE DEFESA PRÉVIA

Empresa: RIOBAHIAFARMA COM. E DISTRIB. DE PROD. MEDICOS E COSM.

Proc Adm – 143.00009615/2023-26 – Processo HCFMB nº 00003/2023 – NE 05265/2023 – Protocolo 4021

A Contratada apresentou tempestivamente a defesa prévia alegando os motivos pelo atraso na entrega do(s) material(s) referente à nota de empenho supracitada. Os seus argumentos se encontram na peça por ela encaminhada, os quais foram analisados.

No entanto, tal argumentação não tem força de limitar a ação punitiva e nem isentar de responsabilidade a Recorrente conforme previsto na Portaria SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019.

Não há como se afastar da conclusão de que houve atraso na obrigação pactuada. A Contratada foi vencedora na licitação, e não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual pré-estabelecido entre as partes. Houve descumprimento parcial, pois, a Contratada entregou o produto com atraso e com isso, causou prejuízos ao Contratante.

A propósito, tem-se como sabido que o edital é a lei interna da licitação, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar do certame, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenasa em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Caracterizado o inadimplemento da obrigação assumida pela Contratada, bem como a existência de previsão legal editalícia de sanções, compete, finalmente, a aplicação da norma penalizadora.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório quanto à aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, que o Contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas por descumprimento de obrigações estabelecidas na contratação.

A retenção "Provisória" esta em conformidade com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, Procuradoria Administrativa PA nº 8/2019, que dispõe "compreende que o valor da multa moratória, a qual se destina à pré-liquidação de danos e, nos termos do art. 86 § 3º da Lei de Licitações, pode ser deduzida dos pagamentos feitos a contratada".

Logo, permanece a Contratada multada pelos dias de atraso devidamente comprovados, pois, atrasou na entrega do material, e com isso, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais.

Diante disso, opina-se, respeitosamente, pela aplicação da penalidade de multa de acordo com a Intimação enviada e recebida via Correios através de A.R.

DECISÃO DE DEFESA PRÉVIA

Empresa: ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA.

Proc Adm – 143.00009777/2023-64 – Processo HCFMB nº 02344/2022 – NE 04592/2023 – Protocolo 4038

A Contratada apresentou tempestivamente a defesa prévia alegando os motivos pelo atraso na entrega do(s) material(s) referente à nota de empenho supracitada. Os seus argumentos se encontram na peça por ela encaminhada, os quais foram analisados.

No entanto, tal argumentação não tem força de limitar a ação punitiva e nem isentar de responsabilidade a Recorrente conforme previsto na Portaria SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019.

Não há como se afastar da conclusão de que houve atraso na obrigação pactuada. A Contratada foi vencedora na licitação e não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual pré-estabelecido entre as partes. Houve descumprimento parcial, pois, a Contratada entregou o produto com atraso e com isso, causou prejuízos ao Contratante, sendo certo que a questão envolta com a importação do insumo, com o máximo de respeito, já deveria ter sido analisado pela contratada, diante da demanda pedida pelo Hospital.

A propósito, tem-se como sabido que o edital é a lei interna da licitação, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar do certame, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenasa em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Caracterizado o inadimplemento da obrigação assumida pela Contratada, bem como a existência de previsão legal editalícia de sanções, compete, finalmente, a aplicação da norma penalizadora.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório quanto à aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, que o Contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas por descumprimento de obrigações estabelecidas na contratação.

A retenção "Provisória" esta em conformidade com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, Procuradoria Administrativa PA nº 8/2019, que dispõe "compreende que o valor da multa moratória, a qual se destina à pré-liquidação de danos e, nos termos do art. 86 § 3º da Lei de Licitações, pode ser deduzida dos pagamentos feitos a contratada".

Logo, permanece a Contratada multada pelos dias de atraso devidamente comprovados, pois, atrasou na entrega do material, e com isso, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais.

Diante disso, opina-se, respeitosamente, pela aplicação da penalidade de multa de acordo com a Intimação enviada e recebida via Correios através de A.R.

DECISÃO DE DEFESA PRÉVIA

Empresa: OPHTALMED DISTRIBUIDORA LTDA.

Proc Adm – 143.00009804/2023-07 – Processo HCFMB nº 00005/2023 – NE 04725/2023 – Protocolo 4040

A Contratada apresentou tempestivamente a defesa prévia alegando os motivos pelo atraso na entrega do(s) material(s) referente à nota de empenho supracitada. Os seus argumentos se encontram na peça por ela encaminhada, os quais foram analisados.

No entanto, tal argumentação não tem força de limitar a ação punitiva e nem isentar de responsabilidade a Recorrente conforme previsto na Portaria SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019.

Não há como se afastar da conclusão de que houve atraso na obrigação pactuada. A Contratada foi vencedora na licitação, e não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual pré-estabelecido entre as partes. Houve descumprimento parcial, pois, a Contratada entregou o produto com atraso e com isso, causou prejuízos ao Contratante.

A propósito, tem-se como sabido que o edital é a lei interna da licitação, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar do certame, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenasa em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Caracterizado o inadimplemento da obrigação assumida pela Contratada, bem como a existência de previsão legal editalícia de sanções, compete, finalmente, a aplicação da norma penalizadora.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório quanto à aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, que o Contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas por descumprimento de obrigações estabelecidas na contratação.

A retenção "Provisória" esta em conformidade com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, Procuradoria Administrativa PA nº 8/2019, que dispõe "compreende que o valor da multa moratória, a qual se destina à pré-liquidação de danos e, nos termos do art. 86 § 3º da Lei de Licitações, pode ser deduzida dos pagamentos feitos a contratada".

Logo, permanece a Contratada multada pelos dias de atraso devidamente comprovados, pois, atrasou na entrega do material, e com isso, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais.

Diante disso, opina-se, respeitosamente, pela aplicação da penalidade de multa de acordo com a Intimação enviada e recebida via Correios através de A.R.

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Empresa: MEDCORP HOSPITALAR LTDA.

Proc Adm – 143.00010037/2023-71 – Processo HCFMB nº 00335/2023 – NE 05504/2023 – Protocolo 4051

Conforme previsto na SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019. Não há como afastar da conclusão de que houve atraso da obrigação pactuada, na medida em que embora a empresa seja vencedora da licitação, não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual, que foi pré-estabelecido entre as partes; causando assim prejuízos e transtornos à Administração Pública.

Houve descumprimento parcial, a empresa entregou o produto com atraso. Considerando o inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa, bem como a existência de previsão legal editalícia das sanções.

Como é sabido o edital é a lei interna, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Por isso, cabe à empresa licitante,

ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenasa em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório na aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, o contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas.

Fica multada pelos dias de atraso devidamente comprovado, pois empresa atrasou a entrega do material, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais. De acordo com a Intimação enviada via Correios através de A.R.

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Empresa: CM HOSPITALAR LTDA.

Proc Adm – 143.00010068/2023-21 – Processo HCFMB nº 00730/2023 – NE 05026/2023 – Protocolo 4055

Conforme previsto na SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019. Não há como afastar da conclusão de que houve atraso da obrigação pactuada, na medida em que embora a empresa seja vencedora da licitação, não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual, que foi pré-estabelecido entre as partes; causando assim prejuízos e transtornos à Administração Pública.

Houve descumprimento parcial, a empresa entregou o produto com atraso. Considerando o inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa, bem como a existência de previsão legal editalícia das sanções.

Como é sabido o edital é a lei interna, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenasa em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório na aplicação de sanções para o caso de inadimplimento, o contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas.

Fica multada pelos dias de atraso devidamente comprovado, pois empresa atrasou a entrega do material, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais. De acordo com a Intimação enviada via Correios através de A.R.

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Empresa: CM HOSPITALAR LTDA.

Proc Adm – 143.00010074/2023-89 – Processo HCFMB nº 00730/2023 – NE 05609/2023 – Protocolo 4056

Conforme previsto na SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019. Não há como afastar da conclusão de que houve atraso da obrigação pactuada, na medida em que embora a empresa seja vencedora da licitação, não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual, que foi pré-estabelecido entre as partes; causando assim prejuízos e transtornos à Administração Pública.

Houve descumprimento parcial, a empresa entregou o produto com atraso. Considerando o inadimplimento das obrigações assumidas pela empresa, bem como a existência de previsão legal editalícia das sanções.

Como é sabido o edital é a lei interna, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenasa em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório na aplicação de sanções para o caso de inadimplimento, o contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas.

Fica multada pelos dias de atraso devidamente comprovado, pois empresa atrasou a entrega do material, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais. De acordo com a Intimação enviada via Correios através de A.R.

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Empresa: CM HOSPITALAR LTDA.

Proc Adm – 143.00010175/2023-50 – Processo HCFMB nº 01856/2022 – NE 05640/2023 – Protocolo 4057

Conforme previsto na SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019. Não há como afastar da conclusão de que houve atraso da obrigação pactuada, na medida em que embora a empresa seja vencedora da licitação, não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual, que foi pré-estabelecido entre as partes; causando assim prejuízos e transtornos à Administração Pública.

Houve descumprimento parcial, a empresa entregou o produto com atraso. Considerando o inadimplimento das obrigações assumidas pela empresa, bem como a existência de previsão legal editalícia das sanções.

Como é sabido o edital é a lei interna, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenasa em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório na aplicação de sanções para o caso de inadimplimento, o contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas.

Fica multada pelos dias de atraso devidamente comprovado, pois empresa atrasou a entrega do material, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais. De acordo com a Intimação enviada via Correios através de A.R.

# Cultura, Economia e Indústria Criativas

### GABINETE DA SECRETÁRIA

**GABINETE DA SECRETÁRIA**

**Governo do Estado de São Paulo**

Secretaria de Cultura e Economia Criativa

Unidade de Difusão Cultural, Bibliotecas e Leitura

Resolução SCEIC Nº 72 de 24 de outubro de 2023.

Institui a Comissão da Etapa I do “Prêmio Governador do Estado 2023”.

A SECRETARIA DA CULTURA, ECONOMIA E INDÚSTRIA CRIATIVAS, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 100, inciso I, alínea “j”, do Decreto Estadual nº 50.941, de 05 de julho de 2006,

RESOLVE:

Artigo 1º – Instituir as comissões responsáveis pela Etapa I do “Prêmio Governador do Estado 2023”, para exercer as funções previstas no item IV, subitem 4.1. do Regulamento do Prêmio, publicado, na data de 20 de outubro de 2023, no Diário Oficial de São Paulo, Caderno do Poder Executivo, Seção I, páginas 47 e 48.

Artigo 2º – São membros das respectivas comissões a que se refere o “caput” do presente artigo:

Comissão “Arte para Crianças” e “Artes Visuais”:

I. Fabio Luiz Santos Ribeiro, RG nº 19.342.812-X;

II. Gabriela Romeu, RG nº 2.352.971-4;

III. Mônica Pinto Rodrigues da Costa, RG nº 11.218.265-3.

Comissão “Circo” e “Teatro”:

I. Erica Raquel Stoppel, RG nº V262075V;

II. Miguel Arcanjo Prado de Oliveira, RG nº MG-4.459.223;

III. Hugo Possolo de Soveral Neto, RG nº 3.799.786-5.

Comissão “Museus e centros culturais” e “Valorização do patrimônio cultural”:

I. Antonio Luis Ramos Sarasa Martin, RG nº 1.398.275-6;

II. Cláudia Vendramini Reis, RG nº 15.710.012-1;

III. Elisa Ines Ximenes Vieira, RG nº 2.975.083-4.

Comissão “Audiovisual” e “Incentivo a leitura”:

I. Maria Laura Santos Bacellar, RG nº 12.147.362-4;

II. Marcelo Vaz Pinto Lyra, RG nº 1.388.112-8;

III. Silas de Souza Marti, RG nº 24.963.826-5.

Comissão “Dança” e “Música”:

I. Cássia Navas Alves de Castro, RG nº 9.983.969-6;

II. João Marcos Coelho, RG nº 3.397.781;

III. João Batista Medeiros de Araujo, RG nº 24.641.543-5.

Comissão “Iniciativas culturais – Terceiro Setor” e “Iniciativas culturais – Setor Público”:

I. Douglas Pallone Vasconcelos dos Santos, RG nº 37.961.944-1;

II. Jenipher Queiroz de Souza, RG nº 48.379.280-9;

III. Natalia Terumi Moriyama, RG nº1.815.348-8.

Artigo 3º – Às comissões caberá realizar as funções referentes à primeira etapa do “Prêmio Governador do Estado 2023”, sendo:

ETAPA I – INDICAÇÃO PARA AS CATEGORIAS:

Cada membro das comissões deverá indicar 5 (cinco) realizações de obras ou trabalhos de grande relevância para a cultura, economia e indústria criativas de São Paulo em 2022no Estado de São Paulo, para cada categoria, conforme especificado no artigo 2º, além de 5 (cinco) instituições para a categoria “Instituição Cultural”.

Está vedada a indicação de personalidades que sejam parentes ou possuam vínculo departencente, até segundo grau com os membros das comissões, bem como de instituiçõesejuícos membros das comissões tenham qualquer ligação, funcionários do Governo ou de Organizações Sociais parceiras.

Cada indicação deverá conter:

a. Título da realização indicada e outras informações pertinentes;

b. Breve justificativa

c. Nome do responsável ou nomes dos responsáveis (que deve ou devem receber o prêmio caso a indicação seja vitoriosa);

d. Telefone e e-mail de contato do responsável ou dos responsáveis.

Parágrafo Único – As indicações referentes ao artigo 3º deverão ser feitas através do preenchimento de formulários online independentes, na plataforma de gerenciamento de pesquisas Google Forms - https://forms.gle/LSNKPwM9qqYXVdq37- até o dia 31-10-2023.

As Comissões são autônomas e suas indicações não são passíveis de questionamentos e/ou recursos.

Artigo 4º – O valor para atender as despesas de cada jurado será de R\$ 4.111,11(quatro mil cento e onze reis e onze centavos).

Artigo 5º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

MARÍLIA MARTON CORRÊA

Secretária

Secretária da Cultura, Economia e Indústria Criativas

**PORTARIA SC Nº 11, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023**

Substitui os membros da Unidade de Gestão de Integ